



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

TERMO

TERMO DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 021/2021/CEL/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0030.041132/2021-77/SEFIN

OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento da implementação de infraestrutura para a segurança física e operacional do Data Center Modular, incluindo os serviços acessórios de preparo das instalações, moving, treinamento e assistência técnica em garantia, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por meio da Portaria Nº 12/GAB/SUPEL/RO publicada no DOE do dia 28/01/2022, em atenção **AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, em face de sua **INABILITAÇÃO** e da **HABILITAÇÃO** da empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, com base no Princípio da Vinculação ao Edital, da Legalidade e demais princípios que regem a Administração Pública e na legislação pertinente, passa a analisar e decidir o que adiante segue.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A empresa **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA**, interpôs recurso administrativo, conforme consta nos autos Id. Sei! 0029101794. Assim, à luz do Artigo 109,I, da Lei nº 8.666/1993, a CEL recebe e conhece o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais, intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado **TEMPESTIVO** e encaminhado **POR MEIO ADEQUADO**.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **SODALITA INFORMÁTICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA** que requer a reconsideração do ato administrativo que declarou sua **INABILITAÇÃO**, visto que os documentos apresentados comprovam o atendimento das especificações técnicas previstas no edital, requer ainda a inabilitação da empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, por descumprimento das previsões editalísticas, pelas seguintes razões:

Em síntese, a Recorrente alega em sua peça recursal que a decisão que resultou em sua **INABILITAÇÃO** foi pautada sem a devida cautela na observação dos documentos, assim como poderiam ser facilmente saneados pela interpretação dos demais documentos constantes do processo editalício e por via de diligências.

Ademais, indaga acerca da habilitação da recorrida que encontra-se suspensa temporariamente de licitar e contratar conforme previsão no inciso III, art 87 da Lei 8.666/93, bem como em razão da ausência de autenticidade dos documentos assinados em formato digital.

III – DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

Em síntese, a empresa **GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, se manifestando pela manutenção da inabilitação da recorrente por não ter comprovado a capacidade técnica exigida em Edital.

Manifestou-se ainda acerca da penalidade de suspensão, sobre a qual defendeu-se nos seguintes termos:

“A GEMELO possui uma penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Subseção de Sergipe da Justiça Federal, fundamentada no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 ...

... A tela do SICAF deixa explícito que a abrangência da referida sanção é restrita à Subseção de Sergipe da Justiça Federal.:

Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

ANEXO
Impedimentos de Licitar

Dados do Fornecedor

CNPJ: 03.888.247/0001-84 DUNS@: 90*****81

Razão Social: GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: Credenciado

Impedimento de Licitar no Âmbito:

JUSTICA FEDERAL / 90011-JUSTICA FEDERAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE

Com relação à ausência de validade das assinaturas digitais dispostas em alguns de seus documentos, a recorrida sustenta como desarrazoada a manifestação de ilegalidade dessas, visto que todas foram assinadas pelo sócio proprietário, Senhor Sidney Fabiani da Silva, alegando ainda que o próprio edital não exige o reconhecimento de firma das assinaturas dispostas.

A Recorrida pugna ao final pelo não provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

III – DO MÉRITO – DO JULGAMENTO DO RECURSO – DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE E INABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A recorrente requer sua habilitação pelo fato de que os documentos apresentados comprovam o atendimento das especificações técnicas previstas no edital.

A Comissão julgou pela INABILITAÇÃO da Recorrente, por essa não ter atendido de forma satisfatória as exigências de qualificação técnica, em atenção ao Despacho Id. SEI! 0028700137 exarado pela SEFIN – GETIC.

Após, ofertou-se o prazo recursal, oportunidade em que a recorrente apresentou suas razões, discordando da análise técnica efetuada, bem como seus motivos para tanto.

Nesse sentido, esta Comissão encaminhou a peça recursal à unidade técnica para análise e manifestação que o caso requer, tendo a SEFIN se manifestado através do Despacho Id. SEI! 0029384441.

A unidade técnica se manifestou nos seguintes termos a saber:

"não se original direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial", declaramos que houve a inobservância do time de assessoramento, quanto as folhas 103, do documento de habilitação da supracitada empresa, quanto a comprovação do fornecimento de moving de equipamentos de TI, que motivou a decisão proferida no Despacho SEFIN-GETIC a SEFIN-NCEC (ID. 0028700137). Sendo assim, preliminarmente pede-se a desconsideração do pedido de inabilitação por falta de comprovação do requisito MOVING.

Outrossim, quanto ao sistema de refrigeração da solução, que predispôs a equipe técnica a decisão exprimida, pelo fato do sistema de ar condicionado "INROW" não estar de acordo com a normativa exigida TIA 942 Rated 3, tal entendimento foi compreendido com a primeira interação com a consultoria Gartner, que não gerou relatório, orientando que a documentação apresentada não atendia a norma regulamentadora exigida no edital.

Entretanto, após recurso interposto pela concorrente SODALITA, ID. 0029101794, intensificamos a pesquisa acerca da possibilidade do fornecimento da solução INROW estar dentro dos "padrões" exigidos pela norma regulamentadora TIA 942 Rated 3; e, após nova iteração em consulta a Gartner (ID. 0029625728), restou claro a necessidade em diligenciar o processo (ID.0029625694), questionando a concorrente em esclarecer se seria possível manter os equipamentos de refrigeração, INROW, sem que houvesse a necessidade de paralisação do ambiente Data Center Modular Outdoor, objeto do processo em epígrafe. Sendo assim, em resposta ao e-mail (diligência), a concorrente SODALITA devolveu o questionamento explanando estar apta para manter os equipamentos de refrigeração ainda que esteja dentro do mesmo ambiente (INROW), sem que houvesse necessidade de paralisação da estrutura Data Center (ID.0029625768).

Desta forma, ante as provas expostas, a equipe técnica, a luz da supracitada Súmula, que norteia os atos públicos, sugere a reabilitação da empresa SODALITA, a fim de continuar apta nas próximas etapas no referido certame, s.m.j."

Com arrimo na manifestação da unidade técnica, esta Comissão verifica que assiste razão à recorrente e julga, na presente oportunidade, pela **HABILITAÇÃO da empresa SODALITA**, visto que a sua inabilitação havia ocorrido apenas por critérios técnicos, que se mostram superados.

No que concerne ao pedido de inabilitação da recorrida, em virtude da aplicação de penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar, fundamentada no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93, nos manifestamos nos termos a seguir:

A empresa **GEMELO** possui sanção de suspensão temporária para licitar e contratar aplicada pela Subseção de Sergipe da Justiça Federal, conforme demonstrado pelo seu cadastro no SICAF.

Pois bem. É cediço que o tema possui divergência jurisprudenciais, uma vez que a jurisprudência do TCU e a do STJ divergem quanto ao alcance da suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

No entanto, ressalta-se que esse já foi objeto de análise pela Procuradoria Geral do Estado, a qual já sedimentou seu entendimento no sentido de que a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.

Vejam os trechos do Parecer nº 3/2021/PGE-GAB (ID 0017132821 do SEI nº 0036.051446/2021-28):

"partindo da premissa de que a lei não contém palavras inúteis e não cabe ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de estar criando hipótese não prevista, podemos dizer que a **suspensão temporária produz efeito na entidade administrativa que a aplicasse enquanto a declaração de inidoneidade produz efeito em todos os órgãos da Administração Pública**, ou seja, em todos os entes federativos" (**grifo nosso**)

Nesse sentido, em atenção ao entendimento já sedimentado pela PGE e por esta SUPEL, não cabe razão à recorrente quanto a esse ponto, mantendo-se a decisão de HABILITAÇÃO da recorrida.

Ademais, a recorrente pugnou ainda pela inabilitação da recorrida, por ausência de assinaturas certificadas em alguns de seus documentos de habilitação.

Com relação ao tema, esta Comissão informa que empreendeu diligência junto à recorrida, a qual regularizou a certificação das assinaturas de seus documentos habilitatórios (0030074661), oportunidade em que entendemos como superado o eventual vício de formalidade, corroborando ainda para a manutenção da competitividade no certame licitatório.

Ante todo o exposto, resta claro que os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPEL, a fim de obtermos uma contratação vantajosa e justa para a Administração.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a Comissão, consubstanciada pelas documentações anexadas aos autos, pelas regras do edital e com base na legislação pertinente, opina pelo recebimento do pedido ora formulado, considerando-se TEMPESTIVO, e no mérito, analisou as questões pontualmente, para reafirmar a legalidade do certame e dos procedimentos adotados em prol de princípios como legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, celeridade, igualdade, vínculo ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, julgando-o **PARCIALMENTE PROCEDENTE, retificando a decisão exarada na Ata de Realização da Concorrência Pública nº 021/2021 do dia 16/05/2022, que INABILITOU a empresa SODALITA INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÃO LTDA para torná-la HABILITADA. Ratificando-se ainda a HABILITAÇÃO da empresa GEMELO DO BRASIL DATA CENTERS, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

Encaminha-se o presente Termo para Decisão da autoridade superior, nos termos do disposto no art. 109 § 4º da Lei Federal 8.666/1993.

Porto Velho (RO), 20 de junho de 2022.

SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO

Presidente - CEL/SUPEL

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO

Membro – CEL/SUPEL

LUCIANA PEREIRA DE SOUZA

Membro – CEL/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Samara Rocha do Nascimento, Presidente**, em 01/07/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruna Gonçalves Apolinário, Membro**, em 01/07/2022, às 09:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Membro**, em 01/07/2022, às 09:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0029746162** e o código CRC **0A4D4EB6**.

Referência: Caso responda este(a) Termo, indicar expressamente o Processo nº 0030.041132/2021-77

SEI nº 0029746162